



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

Processo n.º 10880.018065/91-16

Sessão de : 18 de outubro de 1994

Acórdão n.º 203-01.774

Recurso n.º : 92.991

Recorrente : BAMBINA IND. COM. ETIQUETAS E ARTES GRÁFICAS LTDA.

Recorrida : DRF em São Paulo - SP

IPI - O Imposto sobre Produtos Industrializados incide sobre operações relativas a etiquetas de couro e de recouro classificadas nos Códigos 42.05.99.00 da TIPI/83 e 4205.00.9900 da TIPI/88 e do PVC classificado nos Códigos 39.07.08.99 da TIPI/83 e 3926.20.9900 da TIPI/88. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAMBINA IND. COM. ETIQUETAS E ARTES GRÁFICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Celso Angelo Lisboa Gattucci - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.

CF/mdm/CF/GB



Processo n.º 10880.018065/91-16

Recurso n.º: 92.991

Acórdão n.º: 203-01.774

Recorrente : BAMBINA IND. COM. ETIQUETAS E ARTES GRÁFICAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 121, pelo qual é exigido o Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, sob o fundamento de que o imposto não foi lançado nas notas fiscais referentes às saídas dos produtos denominados etiqueta de PVC, classificada no Código 39.07.08.79 da TIPI/83 e no Código 3926.20.9900 da TIPI/88, no período de junho/86 a dezembro/90, e etiqueta de couro e recouro, classificada no Código 42.05.99.00 da TIPI/83 e no Código 4205.00.9900 da TIPI/88, no período de junho/86 a março/90.

Na tempestiva Impugnação de fls. 124/126 é alegado resumidamente que:

a) a Impugnante somente produz etiquetas, que são previamente encomendadas e personalizadas, sendo produzidas através do processo de composição gráfica, tratando-se de procedimento técnico comum a todas as empresas gráficas, diferindo, apenas, quanto ao material utilizado, que podem ser produzidos sobre qualquer material, portanto, irrelevante sobre ser couro, PVC, etc.;

b) em face do que preceituam a Constituição anterior em seu art. 24, II, e o Decreto-Lei n.º 406/68 com as alterações do Decreto-Lei n.º 834/69 os produtos em questão não são impositivos pelo Imposto sobre Produtos Industrializados, mas tão-somente pelo Imposto de Serviços, pois a atividade gráfica que exerce está incluída no item 53 da lista dos serviços de que tratam os Decretos-Leis acima;

c) para Aliomar Baleeiro, a lista é taxativa, pois, se uma atividade está nela incluída, então é serviço, a despeito de outra interpretação que lhe possam emprestar;

d) pouco importa, dessa maneira, ser o trabalho gráfico executado sobre papel, pergaminho, couro, PVC, metal, etc.;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10880.018065/91-16

Acórdão n.º: 203-01.774

e) o fato de se encontrar previsto no RIPI não é suficiente para submetê-la à incidência do IPI, porque o Decreto Regulamentar não tem o condão de gerar obrigação tributária principal; e

f) a matéria já foi exaustivamente discutida em nossos tribunais, estando assente na jurisprudência que os serviços gráficos somente estão sujeitos ao ISS.

Na Informação de fls. 136/137, a Autuante opina pela inteira manutenção do feito.

A Decisão Monocrática de fls. 139/142 indeferiu a Impugnação sob os fundamentos a seguir resumidos:

a) a atividade da Impugnante consiste em converter um material recebido (couro ou PVC) em etiquetas, isto é, tal atividade implica obtenção de uma espécie nova, e, portanto, se enquadra na definição de industrialização na modalidade transformação do art. 3.º, I, do RIPI/82;

b) ocorre o fato gerador do IPI na saída das etiquetas, uma vez que estas foram obtidas por processo industrial;

c) o processo, embora, em princípio, se pareça parcialmente à composição gráfica, com esta não se confunde, pois, segundo informa a própria Impugnante, dela difere apenas quanto ao material empregado, e mesmo essa fase semelhante à composição gráfica não representa o processo industrial completo, existindo, ainda, posteriormente, o corte do material em partes menores;

d) mesmo que fossem produzidos por processo de composição gráfica, as etiquetas de couro ou PVC saídas do estabelecimento da Impugnante seriam tributadas pelo IPI, uma vez que a confecção de material gráfico tributado se caracteriza como industrialização, em face do constante no Parecer Normativo-CST-450/71;

e) de acordo com o PN-CST n.º 83/77, o fato de quaisquer dos serviços catalogados na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 406/68, ou que foram ou venham a ser posteriormente incluídos, se identificarem com operações consideradas de industrialização, *ex vi* do RIPI/82, é irrelevante para determinar a não incidência do IPI, concluindo ainda o Parecer Normativo que tal Decreto não exclui a incidência do IPI de atividades da lista anexa, tendo em vista que o Decreto trata, apenas, do ICMS e ISS;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10880.018065/91-16

Acórdão n.º: 203-01.774

f) a alegação de que o Decreto Regulamentar do RIPI/82 fere a Constituição não pode ser apreciada na esfera administrativa, cabendo somente ao Poder Judiciário fazê-lo, como dispõe o PN-CST-329/70;

g) tanto o Poder Judiciário como a Autoridade Administrativa são plenamente independentes para produzir decisões autônomas.

Inconformada, a Empresa interpôs tempestivamente o Recurso de fls. 145/147, sustentando em síntese que:

a) o contencioso administrativo não pode atrelar suas decisões aos interesses da administração, salvo se essas expressarem rigorosamente o império da lei;

b) o texto do Regulamento não poderá ombrear-se à legislação complementar, e o Decreto-Lei n.º 406/68, que se situa no nível de legislação complementar, derogou o CTN em seu art. 71, dando novo perfil à competência tributária na execução de serviços, de tal modo que os serviços relacionados na lista anexa, ex vi do art. 8.º, parágrafo primeiro, são suscetíveis ao ISS, malgrado em sua prestação envolver fornecimento de mercadorias;

c) o art. 24, II, da Constituição Federal anterior deu unicamente competência aos Municípios para tributar serviços elencados em lei complementar, de que, *in casu*, cuida o Decreto-Lei n.º 406/68;

d) ao contrário do alegado na Decisão Recorrida, o Decreto-Lei não trata apenas de ICMS ou de ISS mas também exclui da imposição o IPI;

e) a exegese do Decreto-Lei n.º 406/68 não pode ser feita isoladamente, ao largo de todo conjunto normativo, a interpretação deve ser lógico-sistemática, sobretudo em cotejo com o art. 24, I, da Constituição anterior, cuja vontade foi referendada na atual, através do art. 156, IV; e

f) a matéria aqui versada já foi exaustivamente apreciada em todos os foros e instâncias do Poder Judiciário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10880.018065/91-16

Acórdão n.º: 203-01.774

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Defende a Recorrente que a operação da qual resultam etiquetas de couro, de recouro e de PVC, grafadas com logotipos, marcas e dizeres relativos aos produtos a cujas aplicações de destinam, está relacionada como sendo de serviço de composição gráfica no item 53 da Lista de Serviços do Decreto-Lei n.º 406/68 com a redação do Decreto-Lei n.º 834/69, razão pela qual se submete apenas à incidência do Imposto sobre Serviços - ISS. Excluída fica, pois, segundo entende, a do IPI.

A Recorrente juntou aos autos espécimes das etiquetas que produz (fls. 03 e 132/134). Alguns destes espécimes demonstram que são obtidos através de um processo industrial que não se esgota na operação que a Recorrente defende ser de serviço gráfico. Em outras palavras, tais etiquetas são obtidas em um processo industrial em que a operação defendida como sendo de serviço gráfico é apenas uma etapa entre outras igualmente relevantes e indispensáveis.

Assim, verifica-se que algumas etiquetas são obtidas com a colagem de uma peça de PVC sobre outra também de PVC. Outras com a aplicação de placa de metal, sobre o couro (fls. 134). Uma outra espécie é obtida costurando-se uma peça de couro sobre outra também de couro.

A incidência do IPI relativa à operação com etiquetas de couro já foi objeto de decisão por esta Câmara, através do Acórdão n.º 203-01.005, de 23.02.94, que teve como relator o ilustre Conselheiro Sérgio Afanasieff, assim ementado:

"IPI - O Imposto sobre Produtos Industrializados incide sobre a produção de etiquetas de couro, classificadas na posição 42.05.99.00 da TIPI/83 e na posição 42.05.00.99 na TIPI/88."

Entendo, em razão do acima exposto, que o processo industrial não se cinge apenas àquele que a Recorrente tem como serviço gráfico, e que a existência de etapas posteriores igualmente relevantes e indispensáveis torna superável a discussão se aquela etapa se



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10880.018065/91-16

Acórdão n.º: 203-01.774

constitui ou não em serviço gráfico, pois o conjunto das etapas caracteriza um processo industrial inteiramente distinto do serviço de composição gráfica. Voto, pois, para que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994.


CEL SO ANGE LO LISBOA GALLUCCI